



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA N° - CM
(Medida Provisória nº 705/2015).

Acrescentam-se à Medida Provisória nº 705/2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, creche domiciliar é aquela que funciona em residência, para atender crianças de 0 a 3 anos que morem nas áreas circunvizinhas.

Parágrafo único: As creches de que trata o artigo, se destinam primordialmente, a atender filhos de mães trabalhadoras.

Art. 2º Os programas de creches domiciliares previstos nesta Lei, deverão ser substituídos gradativamente, à medida que os Planos Municipais, em consonância com o Plano Nacional de Educação, forem criando espaços permanentes para atender crianças dessa faixa etária;

Art. 3º As interessadas em se habilitar como mães crecheiras deverão possuir escolarização igual ou equivalente ao ensino fundamental;

Art. 4º O número de crianças a serem atendidas em creches domiciliares será em até quatro por domicílio e dependerá das condições da residência e será estabelecido pelo órgão responsável pela educação no município;

Art. 5º. A mãe crecheira receberá por criança atendida um auxílio financeiro que deverá ser repassado pelas prefeituras municipais com recursos oriundos de programas sociais; e educacionais;

Art. 6º. O trabalho sócioeducativo desenvolvido pelas creches deverá receber assistência dos órgãos técnicos do município. Parágrafo único: os serviços de alimentação escolar e de saúde municipais deverão atender também as creches domiciliares.

Art. 7º. Os municípios deverão estabelecer suas normas para o funcionamento das creches domiciliares em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Existe farta literatura nacional e internacional comprovando a importância do atendimento a criança nos seus primeiros anos de vida.

Obviamente, não se pretende oferecer a ela uma escola formal, mas sim a possibilidade de um atendimento que lhe proporcione desenvolvimento em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, estimulando sua curiosidade e seu interesse, complementando a ação da família e da comunidade.



Na faixa etária de 0 a 3 anos esse atendimento pode acontecer no próprio lar ou instituições educacionais.

Existem países que preferem que as crianças em seus primeiros anos de vida seja assistida integralmente no lar.

Na maioria esmagadora dos países entre os quais o Brasil se inclui, a mãe quando empregada tem que retornar ao trabalho apenas quatro meses depois do nascimento do filho, ficando a criança em situação as mais diversas.

Nos lares de famílias de baixa renda, a situação é mais preocupante. Nos últimos anos, todavia, principalmente a partir da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, soluções alternativas vem sendo implementadas para assistir as crianças carentes nos seus primeiros anos de vida ter um atendimento que lhes proporcione condições de desenvolver suas potencialidades.

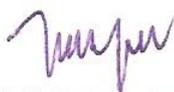
O Plano Nacional de Educação encaminhado ao Congresso Nacional de 2010 prevê considerando a realidade brasileira, que até o ano de 2020, 50% da população de 0 a 3 anos esteja devidamente atendida em creches.

Hoje, o atendimento está em torno de 10% dessa população.

A criança não pode esperar, são nos primeiros anos de vida em que ela carece de mais cuidados. E achamos que a expansão de creche nesse modelo, a partir das poucas experiências exitosas já existentes, deve ser compromisso do Município, do Estado e da Nação.

Portanto, a importância desta emenda é incontestável, principalmente se consideramos, o número de crianças brasileiras de 0 a 3 anos e número de crianças nessa mesma faixa etária atendida em creches ou pré escolas .

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CD/16038.93863-59